

LEI MUNICIPAL nº 18.959, DE 08 DE JULHO DE 2022.

Institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersex (LGBTI+) e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica Instituído o Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersex (LGBTI+), órgão consultivo, propositivo e deliberativo vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas com as seguintes atribuições:

I - propor, deliberar e monitorar a implementação de políticas públicas de interesse da população LGBTI+;

II - (VETADO).

III - (VETADO).

IV - propor, em cooperação com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos, com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas a promoção da cidadania da população LGBTI+;

V - fomentar o estabelecimento de Termos de Cooperação entre o Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersex (LGBTI+) e as instituições acadêmicas, autárquicas, organizações profissionais, empresariais, sociais, culturais e outras relacionadas às suas atividades;

VI - manifestar-se publicamente sobre assuntos referentes à população LGBTI+;

VII - receber denúncias de violação de direitos da população LGBTI+ e encaminhar para os órgãos competentes no sentido de apurar e coibir tais atos, colaborando na promoção e defesa dos direitos violados;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno, estabelecendo normas para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersex (LGBTI+) serão empossados após 60 (sessenta) dias contados da vigência desta lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Políticas Públicas para População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersex (LGBTI+) será composto por 20 (vinte) membros titulares, mediante participação paritária de representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil Organizada que compõe o Movimento LGBTI+ e/ou atue na promoção dos direitos e garantias da população LGBTI+, com seus respectivos suplentes, nos termos a seguir:

I - 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal:

a) Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas;

b) Secretaria de Cultura;

c) Secretaria de Educação;

d) Secretaria de Turismo e Lazer

e) Secretaria de Governo e Participação Social;

f) Secretaria de Trabalho e Qualificação Profissional;

g) Secretaria da Mulher;

h) Secretaria de Saúde;

i) Secretaria de Segurança Cidadã;

j) Câmara de Vereadores

II - 10 (dez) representantes da Sociedade Civil Organizada que compõe o Movimento LGBTI+.

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal e seus suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados por ato do Prefeito do Recife.

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos dentre as organizações do segmento LGBTI+ com atuação reconhecida no Recife e constituídas formalmente há mais de dois anos, através de Edital publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de ampla circulação, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 3º As representações indicadas para composição deste Conselho deverão considerar as especificidades relativas à orientação sexual e identidade de gênero cuja designação, através de ato do Prefeito, dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias após as eleições.

§ 4º Para a constituição do primeiro mandato de Conselheiros LGBTI+, a Comissão Temática de Políticas Públicas para a População LGBT, criada no âmbito do Conselho Municipal de Direitos Humanos através da Resolução nº 03, de 28 de setembro de 2017, organizará o processo eleitoral com convocação da sociedade civil para, observado o § 2º, constituir a representação para o primeiro mandato de Conselheiros LGBTI+.

§ 5º Os representantes da Sociedade Civil, para atender ao disposto no § 2º deste artigo, sem prejuízo do disposto no edital, devem apresentar o estatuto e/ou declaração do Movimento LGBTI+ acerca de sua atuação, o comprovante de endereço e a última Ata de Posse da Diretoria.

Art. 3º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersex (LGBTI+) será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para um mandato subsequente, por uma única vez.

Art. 4º O membro do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersex (LGBTI+) perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

I - faltas, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas no período de 01 (um) ano;

II - conduta tipificada como incompatível com os objetivos do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersex (LGBTI+), a juízo desse.

Art. 5º Os procedimentos para configuração da perda do mandato serão especificados no Regime Interno do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersex (LGBTI+).

Art. 6º A estrutura organizacional do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersex (LGBTI+), terá a seguinte composição:

I – Pleno;

II – Coordenação Colegiada;

III – Comissões permanentes e temáticas; e

IV – Secretaria Executiva.

Parágrafo único. As normas de funcionamento do Pleno, as atribuições da Coordenação Colegiada, das Comissões permanentes e temáticas e da Secretaria Executiva serão definidas no regimento interno.

Art. 7º O Pleno do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersex (LGBTI+), órgão máximo de deliberação colegiada, será instalado com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros titulares.

Art. 8º A Coordenação Colegiada do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersex (LGBTI+) será escolhida por eleição, dentre os membros do Conselho e exercida por três membros sendo um Coordenador-Geral, um Vice-Coordenador, e um Coordenador-Secretário, alternando-se a cada mandato as representações do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil.

Parágrafo único. Para o mandato da Coordenação Colegiada, ficará assegurada a alternância anual entre Poder Público Municipal e Sociedade Civil, cuja duração será encerrada no mesmo prazo do mandato dos membros eleitos, 2 (dois) anos.

Art. 9º A Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas propiciará as condições necessárias para o desenvolvimento das ações do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersex (LGBTI+), tais como:

I - apoiar a realização de Conferência Municipal LGBTI+;

II - garantir espaço físico e recursos financeiros para sua manutenção e funcionamento;

III - encaminhar as deliberações advindas das conferências municipais LGBTI+.

Art. 10. É de responsabilidade do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersex (LGBTI+) o processo de preparação, a coordenação e a realização da Conferência Municipal de Políticas Públicas e Direitos Humanos LGBTI+.

Parágrafo único. A periodicidade para realização de cada conferência não deverá ser superior a 03 (três) anos.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. As funções dos membros do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersex (LGBTI+) serão considerados serviço público relevante e não serão remuneradas.

Parágrafo único. Em caso de viagem a serviço serão concedidas aos Conselheiros diárias nos valores previstos no Decreto Municipal nº 26.970, de 18 de fevereiro de 2013 e alterações posteriores.

Art. 13. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 08, de julho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Câmara Municipal do Recife

Presidente da

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei do Executivo nº 12/2022, que institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersex (LGBTI+) e dá outras providências.

A iniciativa tem por objetivo, nos termos da sua justificativa, a criação de mais um canal efetivo de participação social por concretizar nas suas atribuições o fortalecimento da interação democrática na formulação e implementação de políticas públicas para a população LGBTI+, demonstrando o grau de amadurecimento quanto à defesa da democracia como caminho para a efetivação dos direitos humanos.

O Projeto de Lei sofreu algumas emendas parlamentares que trouxeram melhorias à redação final da proposta. Contudo, as modificações dos incisos II e III do art. 1º e do art. 11 contrariam redação expressa da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Recife.

O caput do art. 1º e os incisos II e III do mesmo artigo foram modificados para acrescer os termos “deliberativo” e “deliberar”, respectivamente, nas atribuições do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersex (LGBTI+).

Ocorre que inobstante a possibilidade de estabelecer o caráter deliberativo do referido Conselho, já que suas decisões passam necessariamente pelo crivo do chefe do Poder Executivo para efetivação, ou seja, não possuem caráter definitivo, as alterações promovidas nos incisos II e III do art. 1º merecem análise, pois ultrapassam o conceito de “deliberação” para alcançar o conceito de “promoção”, situação que foge à competência dos conselhos participativos.

Vejamos o Encaminhamento nº 0439/2022, da Procuradoria-Geral do Município do Recife, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

“(…)

Ao se especificar, no caso do inciso II, que serão propostas e deliberadas (nessa ordem) ações intersetoriais destinadas a fomentar a "efetiva integração social, econômica, cultural

e política" da população LGBTI+ junto às Secretarias do Município, o comando parece desbordar do sentido de deliberação que ora se adota. O sentido utilizado para o termo deliberar, aqui, está mais próximo do de promover, o mesmo se dizendo do disposto no inciso III. A promoção, no sentido de determinação de ações junto aos órgãos e entidades municipais, de fato, desborda da competência desse e de outros conselhos participativos no Município, razão pela qual, opinamos que tais incisos sejam objeto de veto por ofensa à LOMR.

Veja-se que, embora os dispositivos detalhem competências importantes do conselho, que podem vir a ser estabelecidas, no futuro, de forma não vinculativa e mais adequada ao que dispõe a Lei Orgânica, a amplitude da atribuição prevista no inciso I do projeto contempla as hipóteses dos subseqüentes (sic) incisos II e III, de modo que o veto ora proposto não compromete a eficácia global da proposição legislativa."

Com relação do art. 11 da iniciativa em debate, é cediço a vedação imposta ao legislativo em propor lei ou emendar os projetos do Poder Executivo que trate de questões organizacionais e orçamentárias da administração pública, pois elas são de competência privativa do Executivo.

A matéria não é estranha na jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE QUARAI. LEI MUNICIPAL Nº 3.722/2020. DE ORIGEM LEGISLATIVA. COMBATE AO CORONAVÍRUS. FUNDO ESPECIAL A SER GERIDO PELO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

*1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, possível que disposições da Constituição Federal sejam utilizadas como parâmetro nos processos de controle abstrato de constitucionalidade perante os Tribunais de Justiça, desde que os dispositivos sejam de reprodução obrigatória. Caso em que os artigos da Constituição Federal tidos como violados pelo proponente são reproduzidos expressamente na Carta Constitucional do Estado do Rio Grande do Sul e, portanto, podem ser utilizados como parâmetro nesta ação direta de inconstitucionalidade. 2. A decisão liminar que suspendeu os efeitos da norma municipal impugnada não ofende o artigo 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 10. A decisão proferida em sede cautelar, em razão da sua precariedade, prescinde da aplicação da cláusula de reserva de plenário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. **A Lei Municipal nº 3.722/2020 impõe ao Poder Executivo a obrigação de criar Fundo Municipal de combate ao coronavírus. Ocorre que, embora a referida Lei seja de iniciativa parlamentar, a gestão do fundo é atribuída a órgão da Administração Municipal, Secretaria Municipal de Saúde. Dessa forma, ao criar atribuição à Administração Municipal, a norma afronta os artigos 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º,***

caput, da mesma Carta. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(TJ-RS - ADI: 70084464494 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 20/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/11/2020)

No mesmo sentido é o parecer nº 1026/2022, da Procuradoria Geral do Município, *in verbis*:

“Já no art. 11, a modificação feita também de iniciativa parlamentar dita um dever dirigido ao Poder Executivo, para a criação de fundo específico, que ao que parece, não é uma autorização legislativa com fundamento no art. 167 da CF. Salvo melhor juízo, portanto, há uma determinação de criação de fundo que representa ingerência no campo de atuação do Executivo.

De fato, o projeto de lei, de iniciativa do Executivo, ao sofrer emendas parlamentares apresenta vícios de inconstitucionalidade uma vez que houve ingerência em matéria de competência do Executivo, como também não observância das determinações previstas na Lei Orgânica do Recife.”

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre os incisos II e III do art. 1º e sobre o art. 11 projeto de lei em tela, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife